

Arcabouço Jurídico do Programa de PSA e Boas Práticas na RH-VIII

22003-RT-P3-00-02

IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PSA E BOAS PRÁTICAS NA RH VIII, ENGLOBALANDO ASPECTOS JURÍDICOS-INSTITUCIONAIS, CONTRATUAIS E SOCIAIS



QUADRO DE CODIFICAÇÃO

Código do Documento	22003-RT-P3-00-02		
Título	Arcabouço Jurídico		
Aprovação por:	Lucas Micelini Beltrame		
Data da Aprovação:	13/09/2022		
Controle de Revisões			
Revisão Nº	Natureza	Data	Aprovação
00	Emissão Inicial	13/09/2022	LB
01	Revisão	05/10/2022	EK
02	Revisão	18/10/2022	EK

DIRETORIA DO CBH MACAÉ (2021-2022)

Kátia Regina Schottz Coelho de Albuquerque - Instituto Bioacqua de Promoção de Desenvolvimento Sustentável de Defesa do Meio Ambiente - Sociedade Civil - Presidente CBH Macaé

Rodolfo dos Santos Coutinho Coimbra - Prefeitura Municipal de Macaé - Poder Público - Vice-presidente CBH Macaé

Fernando Jakitsch Medina - Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A – Usuário - Diretor

Thayná Fernandes Ribeiro Toledo - Associação Raízes - Sociedade Civil - Diretora

Hallison Daniel do Carmo Marques – CEDAE Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Usuário - Diretor

Jolnnye Rodrigues Abrahão - Prefeitura Municipal de Rio das Ostras - Poder Público – Diretor

COORDENAÇÃO DO GT PSA E BOAS PRÁTICAS DO CBH MACAÉ

Affonso Henrique de Albuquerque Jr.- Coordenador do GT PSA e Boas Práticas

Maria Inês Paes Ferreira - Coordenadora Adjunta do GT PSA e Boas Práticas

MEMBROS DO GT PSA E BOAS PRÁTICAS DO CBH MACAÉ

Affonso Henrique de Albuquerque Junior – EMATER-RIO -Poder público - Coordenador GT PSA

Maria Inês Paes Ferreira –IFF-MACAÉ- Sociedade civil - Coordenadora adjunta GT PSA

Maurício Mussi Molisani – NUPEM/UFRJ – Sociedade civil

Ramon Pittizer – Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - Poder público

Kátia Regina Schottz Coelho de Albuquerque –Instituto Bioacqua - Sociedade civil - Presidente CBH Macaé

Thayná Fernandes Ribeiro Toledo – Associação Raízes- Sociedade civil

Leideane Freire -AMA Lumiar - Sociedade civil

Mauro Calixto –Vale Azul Energia - Usuário

EQUIPE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO

Adriana Saad - Secretária Executiva

Cláudia Magalhães - Coordenadora Técnica-Administrativa

Marianna Cavalcante - Coordenadora de Projetos

Fernanda Hissa - Analista técnica
Alice Azevedo - Analista técnica
Rodrigo Felix – Analista Técnico
Thiago Cardoso - Assistente Administrativo
Juliana Luz - Assistente Administrativo
Robson Souza - Assistente Administrativo
Hiego Felipe Oliveira - Estagiário
Thayná Alonso – Estagiária

EQUIPE DA ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS

EQUIPE TÉCNICA

ESPECIALISTA EM RESTAURAÇÃO FLORESTAL (RESPONSÁVEL TÉCNICO)

Lawson Francisco Beltrame – Engenheiro Agrônomo - CREA RS010020

TÉCNICO DE MEIO AMBIENTE

Lauro Bassi – Engenheiro Agrônomo - CREA SC102738

ESPECIALISTA JURÍDICO

Lucas Michelini Beltrame – Bacharel em Direito - OAB 62171

ESPECIALISTA EM MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Fernando Moura Antunes – Biólogo - CrBio126433/02-D

COORDENAÇÃO ADJUNTA

Elisa de Mello Kich – Engenheira Ambiental - CREA RS211253

SUMÁRIO

1	Introdução	11
2	Arcabouço Jurídico do Programa	12
2.1	Breve histórico da legislação ambiental no Brasil até a promulgação da Constituição Federal de 1988	12
2.2	Constituição Federal Brasileira de 1988 e a Constituição Estadual do Rio de Janeiro de 2016	18
2.3	Lei Federal Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 - PNRH.....	20
2.4	Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014	21
2.5	Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 - PNPSA.....	22
2.6	Lei Estadual Nº 3.239, de 2 de agosto de 1999 - PERH.....	23
2.7	Lei Estadual Nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003	24
2.8	Lei Estadual Nº 5.639, de 6 de janeiro de 2010	25
2.9	Decreto Federal Nº 8.726, de 27 de abril de 2016	26
2.10	Decreto Estadual Nº 42.029, de 15 de junho de 2011 – PRO-PSA	26
2.11	Resolução CERHI/RJ Nº 34, de 24 de setembro de 2008	27
2.12	Resolução CERHI/RJ Nº 51, de 28 de julho de 2010.....	27
2.13	Resolução INEA Nº 160, de 11 de dezembro de 2018	28
2.14	Resolução CERHI/RJ Nº 245, de 18 de agosto de 2021	28
2.15	Resolução CERHI Nº 227 de julho de 2020.....	29
2.16	Resolução CBH Macaé Nº 122, de 16 de outubro de 2020	29
2.17	Resolução INEA Nº 215, de 05 de abril de 2021.....	30
2.18	Tabela e diagrama temporal	31
3	As atribuições do CILSJ como entidade delegatária	35
4	Conclusões	37
5	Andamento das atividades e cronograma	39

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Figura 2.1 – Linha do tempo com o arcabouço jurídico pertinente às questões levantadas34

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 2.1 – Arcabouço jurídico pertinente às questões levantadas em ordem hierárquica e cronológica	32
Tabela 5.1 – Tempo previsto para correções	39
Tabela 5.2 – Previsão de reuniões com o GT do CBH MACAÉ	39
Tabela 5.3 – Previsão e realização da entrega dos produtos	40
Tabela 5.4 – Diário de bordo do projeto	41

LISTA DE SIGLAS

§	Parágrafo
Art	Artigo
CBH Macaé	Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Macaé e das Ostras
CE	Constituição Estadual
CERHI/RJ	Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro
CF	Constituição Federal
CILSJ	Consórcio Intermunicipal Lagos São João
DF	Distrito Federal
FECAM	Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano
FUNDRHI	Fundo de Investimentos de Recursos Hídricos
Inc	Inciso
INEA	Instituto Estadual do Ambiente
OSC	Organização da Sociedade Civil
PBH	Plano de Bacia Hidrográfica
PERH	Política Estadual de Recursos Hídricos
PFPSA	Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais
PNPSA	Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
PROHIDRO	Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos
PRO-PSA	Programa estadual de Pagamento por Serviços
PSA	Pagamento por Serviços Ambientais
RH	Região Hidrográfica
RH-VIII	Região Hidrográfica VIII
RJ	Rio de Janeiro
SEA	Secretaria de Estado do Ambiente
SEGRHI	Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

APRESENTAÇÃO

A partir do Ato convocatório Nº08/2022, o Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ), nas suas atribuições de entidade delegatária do Comitê de Bacia Hidrográfica dos rios Macaé e das Ostras (CBH Macaé), selecionou empresa especializada para os serviços referentes à **“Elaboração de documentos necessários para implementação do Programa de PSA e Boas Práticas na RH-VIII, englobando aspectos jurídico-institucionais, contratuais e sociais”**, no âmbito do Programa de Trabalho denominado “Plano de Investimentos para o fomento da regularização ambiental das propriedades rurais da RH VIII” e com recursos do Fundo de Investimentos de Recursos Hídricos (FUNDRHI) – Sub Conta VIII Região Hidrográfica Macaé e das Ostras. Sendo assim, o presente documento visa atender aos preceitos estipulados pelo Contrato Nº13/2022 firmado entre a empresa selecionada, Água e Solo Estudos e Projetos LTDA, e o CILSJ.

O presente documento, intitulado “Arcabouço Jurídico do Programa e PSA e Boas Práticas da RH-VIII”, tem por escopo analisar os fundamentos jurídicos para embasar a regulamentação legal pretendida.

1 Introdução

O produto aqui apresentado, denominado Arcabouço Jurídico do Programa, apresenta um levantamento das previsões normativas com o intuito de responder:

1. Existe, na normativa vigente, amparo jurídico para a transferência de recursos financeiros provenientes do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) para pessoas físicas (proprietários rurais/beneficiários)? E;
2. Existe, na normativa vigente, previsão jurídica de formas de ampliação do arranjo institucional, com a inclusão de parceiros de diferentes personalidades jurídicas e diferentes formas de apoio, como, por exemplo, a cessão de recursos humanos e recursos financeiros?

Para responder às questões levantadas, foram analisados os regramentos jurídicos que compõe a possibilidade de existência do Programa de PSA e Boas Práticas, assim como outros instrumentos que possam dar sustentação às questões que estão postas. Este documento está dividido em capítulos, sendo esta introdução o capítulo 1, e o capítulo 2 "Arcabouço Jurídico do Programa" está organizado em subcapítulos que destacam para cada norma vigente, a sua relação com as perguntas efetuadas em ordem hierárquica e cronológica. Além disso, em cada capítulo, são feitas interpretações das normativas procurando evidenciar quando alguma delas tangencia ou encontra os temas em pauta.

O último subcapítulo contém uma tabela resumo de toda a documentação averiguada e uma linha do tempo para situar o leitor a respeito da cronologia a despeito da hierarquia.

Como muito se fala nas normativas levantadas sobre Agências de Água, Entidades Delegatárias e suas atribuições, o capítulo 3 foi dedicado a apresentar os regulamentos que instituem o CILSJ como entidade delegatária do CBH Macaé.

Por fim, o capítulo de conclusões traz um resumo do que foi concluído durante o levantamento documental e define se é necessária a criação de normatização pertinente do CBH Macaé para garantir os repasses de recursos.

2 Arcabouço Jurídico do Programa

Na sequência são apresentados, em cada subcapítulo, os dispositivos legais que regulam as questões que se pretende responder neste documento. Para cada dispositivo, são mencionados os artigos relacionados ao tema e como eles se vinculam à possibilidade de transferência de recursos para proprietários beneficiários do programa de PSA e à ampliação do arranjo institucional.

2.1 Breve histórico da legislação ambiental no Brasil até a promulgação da Constituição Federal de 1988

O Brasil, nação de imensuráveis recursos ambientais, não poderia ficar alheio à questão ambiental. Assim sendo, as questões envolvendo a proteção e a conservação ambiental no país retroagem ao momento de sua colonização. Ao desembarcarem, os colonizadores europeus se depararam com a exuberância e riqueza de nossa terra, iniciando contrabando de diversos exemplares de nossa fauna e flora. Diante deste quadro, a preocupação com a questão ambiental do país remonta a sua origem¹.

As primeiras regulamentações ambientais brasileiras foram herdadas de Portugal. As Ordenações Afonsinas já faziam referência as questões ambientais e encontravam-se vigentes em Portugal, quando o Brasil foi colonizado. Posteriormente, em 1521, foram editadas as Ordenações Manuelinas².

A partir do domínio de Portugal pela Espanha, passou a vigorar no Brasil, as Ordenações Filipinas, de 1603. Essas Ordenações possuíam dispositivos específicos para a gestão da água, que era escassa na Península Ibérica. Nesse caso, eram previstas severas penalidades para quem poluísse ou utilizasse as águas sem a devida autorização. Apesar de vigente, essa regulamentação não foi observada no Brasil.

Porém, mesmo com medidas de controle ambiental existentes no Período Colonial no Brasil, o desmatamento de nossas florestas ocorria de forma intensiva. A instabilidade histórica da época, a ampliação de áreas plantadas, a necessidade de recursos para

¹DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental**: princípios e práticas. 5ª ed. São Paulo, Editora Gaya Ltda, 1998, p. 44.

² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

o reino, que em parte era proveniente do comércio de madeiras, ajuda a entender essa fase³.

No entanto, este cenário começou a mudar, tendo o seu ápice em 1823. Ao criticar a destruição de florestas no Brasil, José Bonifácio de Andrada e Silva encabeçou um movimento naturalista com inegável visão futurista, já revendo a necessidade de proteção dos recursos naturais, os quais não seriam, na sua visão, inesgotáveis. E profetizou que, sem um controle adequado da exploração dos recursos, esse esgotamento poderia ocorrer, inclusive, no Brasil e em seu rico e vasto território, que em menos de dois séculos se converteria nos “*páramos e desertos áridos da Líbia*”⁴.

A Constituição Imperial de 1824 não trazia em seu corpo qualquer disposição acerca da questão ambiental. No entanto, ao se referir às Câmaras Municipais, dispunha que a estas cabiam as atribuições que naquele período corresponderiam à matéria ambiental. Essas atribuições eram extremamente amplas, uma vez que diziam respeito as competências sobre feiras, abatedouros de gado, limpeza, saúde, entre outras mais. Deste modo, o meio ambiental era tutelado pela competência legislativa das Câmaras Municipais⁵.

Já a Constituição Federal de 1891⁶, primeira do então período Republicano, apresentava a distribuição das atribuições ambientais de forma um pouco diferente da ocorrida no período imperial. Nesta, a preocupação com a questão ambiental traduziu-se apenas em proteção às minas e às terras. Portanto, a competência para legislar sobre este tema era atribuída única e exclusivamente à União. Assim, a tutela do meio ambiente começava a interessar de forma mais relevante à União.

Neste período, portanto, algumas tentativas de proteção ao Meio Ambiente foram realizadas, porém inócuas. A ideia de proteção e conservação dos recursos naturais ainda se desenvolvia nos cenários nacional e mundial, razão pela qual o tema evoluía, no país, eminentemente pela produção legislativa.

³ MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, 76p.

⁴ PÁDUA, Jose Augusto. **Um sopro de destruição**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002, 137.

⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7ª ed. revisada, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 59-60.

⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 61-62.

Este quadro perdurou até 1930, quando algumas instituições e códigos foram criados com o intuito de se preservar o ambiente. Neste ponto, cumpre destacar a criação do parque nacional de Itatiaia, no estado de São Paulo, no ano de 1937⁷. Entretanto, essas medidas deixavam transparecer uma mudança de postura do país com relação à questão ambiental.

Já a Constituição Federal de 1934 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre algumas matérias de cunho ambiental, tais como mineração, água, florestas, caça e pesca e sua exploração, por exemplo.

Em virtude dessa competência, no mesmo período, foi criado o Código de Águas, estabelecido pelo **Decreto Federal Nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. O referido Código assegurou o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água para as primeiras necessidades da vida e permitiu a todos usar as águas públicas, conformando-se com os regulamentos administrativos. Impediu a derivação das águas públicas para aplicação na agricultura, indústria e higiene, sem a existência de concessão, no caso de utilidade pública, e de autorização nos outros casos; em qualquer hipótese, deu preferência à derivação para abastecimento das populações. Também estabeleceu que a concessão ou a autorização deveria ser feita sem prejuízo da navegação, salvo nos casos de uso para as primeiras necessidades da vida ou previstos em lei especiais. E que a ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo a terceiros, ressaltando que os trabalhos para a salubridade das águas serão realizados à custa dos infratores que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e por multas que lhes forem impostas pelos regulamentos administrativos.

Já em 1937, a Constituição Federal subsequente manteve o leque de matérias ambientais cuja competência legislativa era da União, porém esta competência era agora exercida de forma privativa. Posteriormente, a Constituição Federal de 1946 retirou esse caráter privativo da competência de legislar da União sobre algumas matérias ambientais⁸.

⁷ LANGE, Maria Bernadete Ribas. A conservação da natureza: conceitos e breve histórico. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga (Org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: IEB, 2005, p. 15.

⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7ª ed. revisada, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 61-62.

No ano de 1967, a Constituição Federal recentemente vigente dispunha que competia à União organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, com ênfase nas secas e nas inundações. Ainda, dizia que competia à União explorar os serviços e instalação de energia elétrica. Quanto à competência legislativa, definia que cabia à União legislar acerca do direito agrário, normas gerais de segurança e proteção da saúde, águas e energia elétrica. No entanto, a Emenda Constitucional n.º 1/69 alterou a disposição constitucional acerca da competência legislativa em relação à energia, que foi dividida em elétrica, térmica, nuclear ou outra de qualquer natureza⁹.

No âmbito infraconstitucional, foi promulgada a Lei nº 5.197/1967, a qual introduziu em nosso sistema jurídico elementos de proteção à fauna. O diploma legal é de suma importância no cenário nacional, eis que os delitos contra a fauna, até então, eram tratados como crimes contra a propriedade e os animais eram avaliados tão-somente com base em valores de mercado absolutamente dissociados da importância da fauna silvestre para a manutenção dos ecossistemas. Nesse sentido, somente após o advento da Lei de Proteção à Fauna, a fauna silvestre passou a ser considerada um bem de uso comum do povo, sob a titularidade imediata da União e não mais do caçador, como previa o art. 595 do Código Civil de 1916¹⁰.

No mesmo ano, foi introduzido em nosso sistema jurídico o Decreto-Lei nº 221/1967, o qual consubstanciou em mais instrumento de proteção e regulamentação de elementos naturais, eis que tutelou a proteção e estímulos à pesca no país, seguindo, assim, essa tendência de regulamentação da utilização e proteção dos recursos naturais.

A partir da década de 1970, em decorrência de uma maior conscientização popular e pressão internacional acerca do tema, leis e instituições passaram a ter uma participação mais efetiva na defesa dos recursos naturais. O meio ambiente passava a ser uma questão relevante, motivo pelo qual o cumprimento das leis ambientais

⁹ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7ª ed. revisada, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 62.

¹⁰FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. 7ªed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.77.

sofria uma enorme pressão popular¹¹. Políticas ambientais e instituições voltadas às suas execuções foram criadas neste período.

Em 1981, a Lei nº 6.938¹², sancionada pelo então Presidente João Figueiredo criou a Política Nacional do Meio Ambiente, considerada um marco na busca de amadurecimento e consolidação da política ambiental no país. O diploma legal em voga possui como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no País os meios para que se dê o desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A implementação dessa Política Ambiental, porém, só se deu no ano de 1985, com a criação do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Em 1986, o CONAMA emitiu a resolução 001/86¹³, que definiu “Impacto Ambiental” e estabeleceu critérios básicos e diretrizes gerais para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente.

Já em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil. A Carta Magna destina um de seus capítulos ao Meio Ambiente e é tida, atualmente, como uma das mais modernas em relação às questões ambientais¹⁴. Interessante destacar

¹¹ Paulo de Bessa Antunes, ao tratar dos movimentos ambientais que se iniciaram no país no período em questão, afirma que: “No Brasil, este movimento teve seu início na década de 70 do século XX, no Estado do Rio Grande do Sul que, desde então vem se mantendo em posição vanguardeira na proteção ambiental. Não se pode esquecer, contudo, que, na mesma década, no Estado do Acre, tiveram início as atividades que ficaram conhecidas como ‘empate’. Por tais movimentos, os seringueiros impediam a derrubada de florestas, visando a assegurar a preservação dos seringais e, conseqüentemente, de seu modo tradicional de produção e vida. É importante observar que a prática adotada pelos seringueiros deu margem ao nascimento de um modelo específico de unidades de conservação, as reservas extrativistas.” (ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7ª ed. revisada, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 44).

¹²MIRANDA, Alcir Gursen de. **Direito agrário e ambiental**: a conservação dos recursos naturais no âmbito agrário. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 124.

¹³DONAIRE, Denis. **Gestão ambiental na empresa**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 106.

¹⁴ Nesse sentido Paulo de Bessa Antunes comenta que: “A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica (Constituição Federal, artigo 170, VI). Vê-se, com clareza que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas. Faz-se necessário, portanto, que as normas ambientais sejam consideradas globalmente, levando-se em conta as suas diversas conexões materiais e de sentido com outros ramos do próprio Direito e com outras áreas de conhecimento.” (ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7ª ed. revisada, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 63).

que este Diploma Constitucional inovou ao alterar o sistema de competências ambientais, retirando a exclusividade da União para legislar em matéria ambiental¹⁵.

A fim de dar efetivação as alterações dispostas na Constituição Federal de 1988, em 22 de fevereiro de 1989, através da Lei n.º 7.735, foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)¹⁶. Este instituto nasceu da fusão de quatro entidades nacionais ligadas ao meio ambiente: a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA); a Superintendência da Borracha (SUDHEVEA); a Superintendência da Pesca (SUDEPE) e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF)¹⁷.

O surgimento do IBAMA ocasionou a extinção da Secretaria Especial do Meio Ambiente¹⁸ (SEMA), ligada à Presidência da República. Ela havia sido criada pelo Decreto n.º 73.030, de 30 de outubro de 1973. Tal Secretaria tinha sua orientação voltada para a conservação do meio ambiente. Com o advento da lei n.º 6.938, de 1981, passou a ser responsável por formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente e da preservação, conservação, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

Dessa forma, resta plenamente evidenciado que o Brasil não ficou alheio à evolução da conscientização ambiental que se irradia pelo mundo. Os governos sempre se mostraram atentos às novas tendências que acometiam o pensamento internacional acerca da problemática ambiental. A questão ambiental torna-se imprescindível ao desenvolvimento do país. E, dentro deste contexto, tanto as autoridades estatais como a própria população possuem papéis indispensáveis ao desenvolvimento dessa conscientização ambiental.

¹⁵Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado: “A Constituição de 1988 mudou profundamente o sistema de competências ambientais. A parte global das matérias ambientais pode ser legislada nos três planos – federal, estadual e municipal. Isto é, a concepção “meio ambiente” não ficou na competência exclusiva da União, ainda que alguns setores do ambiente (água, nuclear, transporte) estejam na competência privativa federal.” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 5.ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 31)

¹⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 59.

¹⁷Outro marco da evolução da conscientização ambiental no Brasil, cuja criação remonta a década de 1960. (LANGE, Maria Bernadete Ribas. A conservação da natureza: conceitos e breve histórico. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga (Org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: IEB, 2005, p. 16.).

¹⁸ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7ª ed. revisada, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 91-93.

Percebe-se, assim, que a questão ambiental esteve presente na preocupação do legislador, o qual lhe conferiu relevância nacional, sem deixar de lado a necessidade de que todos os entes federados atuem, em conjunto ou separadamente, na tutela do Meio Ambiente, respeitadas as atribuições de cada qual.

2.2 Constituição Federal Brasileira de 1988 e a Constituição Estadual do Rio de Janeiro de 2016

Embora as cartas constitucionais não disponham, expressamente, o tema “Pagamento por Serviços Ambientais”, elas apontam nessa direção ao tutelarem questões relacionais ao meio ambiente e aos recursos hídricos.

Em relação ao meio ambiente, a Constituição Federal Brasileira de 1988 - CF/88 em seu Art. 225 prevê que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Carta Constitucional Estadual do RJ, promulgada em 2016 (CE/2016), no que se refere ao mesmo assunto também estabelece, de forma similar à CF/88, que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras”.

Dessa forma, diversos são os instrumentos utilizados pelos entes públicos para promover proteção e tutela do Meio Ambiente, segundo a política ambiental vigente, que objetiva a promoção de um desenvolvimento sustentável.

Registre-se que o desenvolvimento considerado sustentável é aquele se efetiva de forma a atender as necessidades atuais da sociedade sem que com isso se comprometa o seu futuro, garantindo às próximas gerações a possibilidade de as mesmas atenderem as suas próprias necessidades. Propõe, assim, não apenas uma conscientização de dimensões globais, como também procura salvaguardar os recursos naturais renováveis, garantindo a subsistência humana no planeta¹⁹.

Pois bem, dentre os instrumentos utilizados pelos entes públicos está o “Pagamento por Serviços Ambientais”, o qual encontra fundamento na Constituição Federal de

¹⁹COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 1.^a edição. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988, p. 46

1988 e tem por origem a Lei que instituiu a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, que estava em discussão no Congresso Nacional desde 2007, aprovada em 2021. Tal ferramenta almeja, em sua essência, promover a manutenção, recuperação ou melhoria da cobertura vegetal em áreas consideradas prioritárias para a conservação, nas ações de combate à fragmentação de habitats e para a formação de corredores de biodiversidade e conservação dos recursos hídricos mediante remuneração àqueles que implementam essas medidas.

É um importante mecanismo para estimular a manutenção, recuperação ou melhoria dos ecossistemas em todo o território nacional, trazendo benefícios como a preservação do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, a regulação do clima e a redução do desmatamento e da degradação florestal. Isso porque proprietários de terra que recuperam ou protegem recursos naturais passam a ser remunerados, considerando isso um serviço importante para toda a sociedade, o que até então era prestado de maneira gratuita, ou até gerando ônus aos proprietários²⁰.

Ainda, em relação às questões sobre o Meio Ambiente e atribuição dos entes federados, instituem as Cartas Constitucionais que:

- a) Cabe à União aos Estados (incluindo DF) e Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (CF/88 Art. 23 e CE/2016 Art. 73)
- b) Cabe à União a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Art. 170, Inc VI);
- c) Cabe ao Estado assegurar o cumprimento da função social da propriedade rural de acordo com o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente favorecendo o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (CF/88 Art. 186 e CE/2016 Art. 216).

Além disso, a política agrícola implementada pelo Estado do RJ dá prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar através de sistema de

²⁰ Disponível em <<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/pagamento-por-servicos-ambientais-psa/>>, acesso em 08.09.2022.

comercialização direta entre produtores e consumidores. Compete ao Poder Público planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a agricultura orgânica e a integração entre agricultura, pecuária e aquicultura (CE/2016 Art. 254 Inc III).

O Art. 263 da CE/2016 ainda autoriza a criação do FECAM – Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, bem como do desenvolvimento urbano. Em seu § 3º discretiza o que se refere como programas e projetos e dentre eles estão aqueles que defendem os recursos hídricos (Inc. II) e recuperam áreas degradadas e promovem o reflorestamento (Inc X).

Na repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal de 1988 - CF/88, no que se refere à questão das águas, cabe à União:

- a) legislar privativamente sobre águas (inciso IV do Art. 22);
- b) instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (inciso XIX do Art. 21);
- c) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (inciso XII do Art. 21);
- d) assegurar aos Estados (bem como ao DF e Municípios e aos órgãos da administração direta da União) a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica no respectivo território ou compensação financeira por essa exploração (Parágrafo único do art. 20).

2.3 Lei Federal Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 - PNRH

No âmbito nacional, em 1997, entrou em vigor a Lei n.º 9.433, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh). No referido diploma legal, a água é considerada um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico. Para tanto, prevê que a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar os usos múltiplos das águas, de forma descentralizada e participativa, contando com a participação do

Poder Público, dos usuários e das comunidades. Introduce novos conceitos, inclusive prevendo situações de escassez do recurso natural, mas sempre levando em consideração a utilização prioritária da água, qual seja, o consumo humano e a dessedentação de animais.

Um dos fundamentos no qual a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) se baseia é o de que a água é um recurso natural limitado e, portanto, dotado de valor econômico (Art. 1, Inc II). Um de seus objetivos é o de assegurar a qualidade da água em padrões adequados (Art. 2, Inc I) e tem como diretriz, a adequação da gestão dos recursos hídricos de acordo com as diversidades econômicas (Art. 3, Inc II). Por isso se justifica que um de seus instrumentos seja justamente a cobrança pelo uso dos recursos hídricos (Art. 5, Inc IV), que tem como objetivo obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos (Art. 19, Inc III).

O uso prioritário dos recursos arrecadados com a cobrança, é de uso na própria bacia hidrográfica onde foram gerados e devem ser utilizados para programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos (Art. 22, Inc I). E caso algum desses programas, projetos ou obras forem considerados benéficos à coletividade, qualidade, quantidade e regime de vazão de um corpo d'água, os recursos poderão ser aplicados a fundo perdido (Art. 22, §2º).

Sobre a competência das Agências de Água, a PNRH prevê que estas devam acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação (Art. 43, Inc V) e ainda celebrar convênios, contratar financiamentos e serviços para execução de suas competências (Art. 43, Inc VII).

2.4 Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da

sociedade civil; e altera as Leis N^{os} 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Esta lei foi promulgada para possibilitar as contratações e parcerias do poder público e organizações da sociedade civil, ela é, portanto, uma referência importante para a ampliação do arranjo institucional, pois define as regras e procedimentos para termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação. Portanto, deve ser avaliada sempre que se pretender acrescentar algum ente de organizações da sociedade civil no arranjo institucional. Em seu Art. 5, decide:

“O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:”

(...)

VIII – a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

Esta lei é regulamentada pelo Decreto Federal N^o 8.726 de 27 de abril de 2016.

2.5 Lei Federal N^o14.119, de 13 de janeiro de 2021 - PNPSA

A Lei N^o14.119 de 13 de janeiro de 2021 institui a **Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA)** e define seus conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação.

A PNPSA define as modalidades de pagamento por serviços ambientais sendo a primeira delas o “*pagamento direto, monetário ou não monetário*” (Art 3, Inc I) e que “*as modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais*” (Art 3, § 2^o). Além disso, sua primeira diretriz é de que ocorra o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador.

Em seu Art 6, §2^o, define que agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que proverem serviços ambientais serão prioritários na contratação para participarem do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e que o pagamento pelo serviço dependerá de verificação das ações de manutenção, recuperação ou melhorias na área objeto da contratação (Art 6, §6^o).

A PNPSA veda o pagamento àqueles que sejam inadimplentes em relação aos termos de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado com os órgãos competentes (Art 10, Inc I) e a áreas embargadas pelo Sisnama (Art 10, Inc II).

O Art 21 é bastante claro ao afirmar que:

“Art. 21. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos e deverão ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia hidrográfica.”

Esse dispositivo legal, por si só, já respalda a transferência dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para a finalidade de Pagamento por Serviços Ambientais.

2.6 Lei Estadual N°3.239, de 2 de agosto de 1999 - PERH

A **Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH)** tem por pressuposto que a água é um recurso com disponibilidade limitada e por isso, dotado de valor econômico (Art 1). Tem como objetivo garantir a disponibilidade de água em quantidade e qualidade para as atuais e futuras gerações (Art 3, Inc I) e a promoção da despoluição dos corpos hídricos e aquíferos (Art 3, Inc VI).

Em suas diretrizes, a PERH considera o usuário no planejamento e na gestão dos recursos hídricos (Art 4, Inc VI), a adequação da gestão dos recursos hídricos as diversidades de cada região do estado (Art 4, Inc III) e ainda a previsão do assoreamento dos corpos d'água, a partir da previsão da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais (Art 4, Inc XI).

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos está instituída como um instrumento da PERH (Art 5, Inc VI) e tem como um de seus objetivos a obtenção de recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Bacias Hidrográficas (PBH's) (Art 27, Inc III).

Outro instrumento da PERH é o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), do qual o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) é integrante, que tem como finalidade financiar os programas governamentais de recursos hídricos da gestão ambiental (Art 47).

Os recursos do FUNDRHI poderão ser utilizados para o financiamento de estudos, programas, projetos e obras que tenham sido previstos nos PBHs na bacia hidrográfica que tenham sido gerados (Art 49, Inc I, a) e caso estes alterem a qualidade, a quantidade ou o regime de vazão, a aplicação poderá ser realizada a fundo perdido (Art 49, Inc III). Os valores arrecadados pelo FUNDRHI serão aplicados na restauração ecológica, nos termos do Plano de Restauração Ecológica e Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (Art 49, Inc V). O FUNDRHI será organizado em subcontas para organização autônoma dos recursos financeiros de cada região (Art 49, Inc IV).

Entre as atribuições dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs) estão as de aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Águas (Art 55, Inc. IX) e seu plano de contas e aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos previstos no PBH (Art 55, Inc. X):

“As Agências de Água são entidades executivas, com personalidade jurídica própria, autonomias financeira e administrativa, instituídas e controladas por um ou mais CBH's (Art 56).”

As Agências de Água são as responsáveis pela gestão dos recursos da cobrança do uso dos recursos hídricos (Art 59, Inc III), pela celebração de convênios, contratação de financiamentos e serviços (Art 59, Inc VII). Em parágrafo único do Art 59, a PERH institui que:

“A Agência de Água poderá celebrar Termo de Parceria, conforme disposto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, em seus artigos 9º a 15º, com organismos estatais federais, estaduais ou municipais, destinados à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse dos recursos hídricos.”

Esta determinação, combinada com as designações da Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sustenta a possibilidade de ampliação do arranjo institucional.

2.7 Lei Estadual Nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003

A Lei Nº4.247 dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Esta lei define, dentre os objetivos da cobrança pelos usos dos recursos hídricos de domínio estadual, o de obter recursos financeiros necessários ao financiamento de estudos e à aplicação em programas, projetos, planos, ações, obras, serviços e intervenções na gestão de recursos hídricos (Art. 2, Inc V). Outro objetivo é o de apoiar

as iniciativas dos proprietários de terra onde se encontram as nascentes a fim de incentivar o reflorestamento e o aumento de seu volume de águas (Art. 2, Inc VII).

Esses objetivos, portanto, vinculam o recurso financeiro arrecadado com a cobrança pelo uso da água com o ressarcimento de proprietários de terra por uma prestação de serviço ambiental no âmbito da conservação florestal e hídrica.

2.8 Lei Estadual N° 5.639, de 6 de janeiro de 2010

Dispõe sobre os contratos de gestão entre o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e entidades delegatárias de funções de agência de água relativos à gestão de recursos hídricos de domínio do estado, e dá outras providências.

Esta lei justifica a competência exercida de Agência de Águas desempenhada pelo CILSJ. Em seu Art 1, a Lei institui que o órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, neste caso o INEA, pode firmar contratos de gestão com entidades que não tenham fins lucrativos para esta finalidade. E sobre recursos orçamentários preconiza que:

Art 5° Poderão ser destinados às entidades delegatárias recursos orçamentários, bem como autorizado o uso de bens públicos e pessoal necessários ao cumprimento dos contratos de gestão, observada a legislação estadual sobre patrimônio público.

§ 1º São asseguradas à entidade delegatária as transferências do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos dos recursos financeiros disponibilizados no Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, na subconta da respectiva Região Hidrográfica.

§ 2º Os limites de custeio administrativo da entidade delegatária, serão estabelecidos através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º Os bens públicos de que trata este artigo serão destinados às entidades delegatárias, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Em seu Art 9, define que os procedimentos a serem adotados pela entidade delegatária para contratação de obras e serviços, deverão seguir regulamentação específica, que neste caso, trata-se da Resolução INEA N° 160, de 11 de dezembro de 2018.

2.9 Decreto Federal Nº 8.726, de 27 de abril de 2016

Regulamenta a Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.

2.10 Decreto Estadual Nº 42.029, de 15 de junho de 2011 – PRO-PSA

Este decreto regulamenta o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos - PROHIDRO, o mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais, a ser coordenado como um subprograma denominado PRO-PSA- Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais. Em seu segundo artigo, define que:

*“Art. 2º - São considerados serviços ambientais, **passíveis de retribuição, direta ou indireta, monetária ou não**, as práticas e iniciativas prestadas por possuidores, a qualquer título, de área rural situada no estado do Rio de Janeiro, que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração de benefícios propiciados aos ecossistemas, que se enquadre em uma das seguintes modalidades:*

I- conservação e recuperação da qualidade e da disponibilidade das águas;

II- conservação e recuperação da biodiversidade;

III- conservação e recuperação das faixas marginais de proteção - FMP;

IV- sequestro de carbono originado de reflorestamento das matas ciliares, nascentes e olhos d'água para fins de minimização dos efeitos das mudanças climáticas globais.”

A frase grifada destaca o fato de que o decreto estadual prevê o repasse monetário para prestadores de serviços conforme indicado nos incisos, que são justamente os serviços previstos para serem contratados pelo Programa de PSA e Boas Práticas da RH-VIII. Além disso, em seu Art 5, reforça essa questão quando diz que as iniciativas de PSA deverão ser formalizadas entre o “prestador de serviço ambiental e o órgão competente” reforçando o fato de que o “órgão competente” é o pagador pelo serviço prestado.

Em seu Art 6, o decreto também estabelece que a origem dos recursos financeiros para a implementação do PRO-PSA poderão ser originários do FUNDRHI ou de outras fontes.

Nesse sentido, o regulamento vincula a origem do recurso e seu destino, possibilitando a transferência de recursos para produtores desde que a adesão a um

programa de PSA seja formalizada mediante a celebração de contrato, convênio ou outro instrumento jurídico entre o prestador de serviço ambiental (produtor rural) e o órgão competente (no caso o CILSJ) (Art 5).

Portanto, o pagamento por serviços ambientais se constitui num dos instrumentos de efetivação da política ambiental. E, por isso, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, é tido por um instrumento econômico que, seguindo o princípio “protetor-recebedor”, recompensa e incentiva aqueles que provêm serviços ambientais, melhorando a rentabilidade das atividades de proteção e uso sustentável de recursos naturais, conforme previsto na legislação em destaque.

2.11 Resolução CERHI/RJ Nº34, de 24 de setembro de 2008

Aprova o Plano Preliminar de Recursos Hídricos da Bacia do rio Macaé e em seu Art 2, institui que:

“O CBH Macaé está apto a realizar aplicações de recursos da subconta CBH Macaé do FUNDRHI baseado no Plano Preliminar da Bacia do Rio Macaé e no Plano de Gestão Ambiental para a Bacia da Região dos Lagos e do Rio São João aprovado na Resolução CERHI Nº. 15 de 26 de julho de 2006.”

A plenária realizada no dia 19 de novembro de 2013 aprovou a versão final do Plano.

2.12 Resolução CERHI/RJ Nº 51, de 28 de julho de 2010

Determina providências a serem tomadas pelos comitês de bacia hidrográfica e pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA para a utilização de recursos disponíveis no Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI.

Em seu Art 1, determina aos Comitês de Bacia do estado do Rio de Janeiro

“a efetiva utilização de recursos disponíveis nas suas respectivas subcontas específicas do FUNDRHI em ações e projetos de seu interesse que estejam sendo executados pela Secretaria de Estado do Ambiente – SEA e pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, sem prejuízo dos valores já aprovados pelos respectivos Comitês.”

Com isso, os comitês passam a poder utilizar efetivamente os recursos do FUNDIRH para seus programas, projetos e obras.

2.13 Resolução INEA Nº 160, de 11 de dezembro de 2018

Estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias de funções de agência de água e indica algumas questões importantes relacionadas ao arranjo institucional em seu Art 14:

“A Entidade Delegatária poderá realizar parcerias com as administrações e universidades públicas e organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação.

§ 4º. A Entidade Delegatária poderá realizar parceria com as entidades privadas ou organizações civis sem fins lucrativos através do Acordo de Cooperação para execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes;

§ 5º. A Entidade Delegatária poderá realizar parceria com as entidades privadas sem fins lucrativos através do Termo de Fomento para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros;

§ 6º. A Entidade Delegatária poderá realizar parceria com as entidades privadas sem fins lucrativos através do Termo de Colaboração para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, proposta pela Entidade Delegatária que envolvam a transferência de recursos financeiros;”

Portanto, a celebração de convênios com organizações da sociedade civil deverá ser feita através de Acordo de Cooperação caso não haja repasse de recursos. Se houver, será celebrado como Termo de Fomento ou Termo de Colaboração.

No contexto do programa, esses convênios são importantes para o recebimento de apoio na execução das atividades relacionadas à implementação e monitoramento. Uma ONG especializada em questões florestais, pode, por exemplo, ficar responsável pela medição da vegetação para cálculo dos índices relacionados à recuperação florestal. Uma Universidade, pode, por exemplo, ficar responsável pela análise dos dados e utilizá-los para pesquisas novas ou já em andamento.

2.14 Resolução CERHI/RJ Nº 245, de 18 de agosto de 2021

Aprova o plano de aplicação plurianual, para os anos de 2022 a 2025, dos recursos financeiros constantes no FUNDRHI da subconta do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Macaé e define o montante de recursos a serem destinados para cada ação prevista (Art 1), as pertinentes ao Programa de PSA e Boas Práticas estão apresentadas a seguir:

- VII- R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para: **Boas práticas e PSA;**

2.15 Resolução CERHI N°227 de 24 de julho de 2020

Esta resolução define objetivos e procedimentos para o estabelecimento do Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – CPSA, que foi integrado ao Cadastro Estadual de Soluções baseadas na Natureza (Resolução CERHI-RJ nº 251/2021). O primeiro item previsto para o cadastro é o arranjo institucional. Dessa forma, o CBH Macaé poderá analisar outros arranjos institucionais existentes como inspiração para ampliar o seu próprio. Além dos aspectos técnicos de outras iniciativas em curso no estado reunidos no cadastro, que podem ser referências para aperfeiçoar o Programa na RH VIII.

2.16 Resolução CBH Macaé N°122, de 16 de outubro de 2020

Revoga as Res. N°48 e 69 e aprova as regulamentações do Programa de PSA e Boas Práticas na RH-VIII. As resoluções revogadas pela N°122 eram as que instituíam os programas de PSA e Boas Práticas individualmente.

A Resolução N°122, em seu Art 2º, onde apresenta o subprograma de PSA, o define como uma *“ação voltada para o pagamento aos proprietários dos imóveis (...) pelos serviços ambientais e de conservação dos recursos hídricos”*.

Portanto, no início de sua redação, já subsidia a questão relativa ao pagamento ser para proprietários de terra que prestam serviços ambientais.

Já no Art 3 discorre a respeito dos recursos a serem utilizados para efetivar este pagamento, concretizando assim o vínculo entre a fonte do recurso (Art 3) e destino do recurso (Art 2). O § 1º do Art 3 é claro sobre esse vínculo que se faz entre fonte e destino do recurso, pois na mesma frase menciona ambos:

§ 1º Os valores arrecadados pela cobrança dos usos dos recursos hídricos (...) que forem destinados ao Programa de PSA (...) serão, preferencialmente, aplicados nas ações de pagamento aos proprietários (...).

Quanto ao repasse dos recursos aos beneficiários, a resolução define que será a Entidade Delegatária a responsável (Art 20).

Em relação à ampliação do arranjo institucional, em seu Art 28, estabelece que:

“Fica o CBH Macaé, por meio de sua entidade delegatária, autorizado a firmar convênios com outros entes governamentais e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro para a implementação das ações de que trata essa resolução”

Portanto, a própria resolução que regulamenta o Programa, endossa a ampliação do arranjo institucional. Essa resolução se encontra em fase de atualização, para contemplar as novas normativas vigentes e outras alterações.

2.17 Resolução INEA Nº 215, de 05 de abril de 2021

Esta resolução foi publicada há pouco mais de um ano, apenas três meses depois da PNPSA e estabelece procedimentos para implantação do mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais pelas Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.

Em seu Art 3, é bem clara e direta a respeito da possibilidade de o CILSJ, por ser entidade delegatária de função de Agência de Águas do CBH Macaé, transferir recursos para proprietários rurais e prestadores de serviços ambientais de forma geral no âmbito de programas de PSA:

“As entidades delegatárias de funções de Agência de Água estão autorizadas a estabelecer o mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), e a promover a retribuição, direta ou indireta, monetária ou não, a prestadores de serviços ambientais que aderirem a iniciativas de PSA.”

Em seu Art 25, condiciona o pagamento à verificação do cumprimento do contrato²¹ pelo agente contratante.

A respeito da ampliação do arranjo institucional, esta resolução determina, ainda, a possibilidade das entidades delegatárias firmarem acordos de cooperação, convênio, contrato ou ajustes congêneres em conformidade com a legislação pertinente (Art 24, §1º). A “legislação pertinente” a que se refere aqui, trata-se da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e seu decreto regulamentador Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Além disso, esta resolução traz uma série de detalhamentos sobre como se deve proceder com o processo de seleção dos beneficiários do programa e será seguida quando da elaboração do Edital.

²¹A Resolução INEA Nº215 utiliza o termo “ajuste” ao invés de “contrato”.

2.18 Tabela e diagrama temporal

Este capítulo foi desenvolvido para apresentar de forma resumida as normativas levantadas para responder às questões pertinentes a este documento.

A Tabela 2.1 apresenta o arcabouço jurídico organizado em ordem hierárquica e cronológica. A Figura 2.1 mostra essas mesmas ferramentas jurídicas em ordem cronológica para situar o leitor quanto à precedência dos fatos.

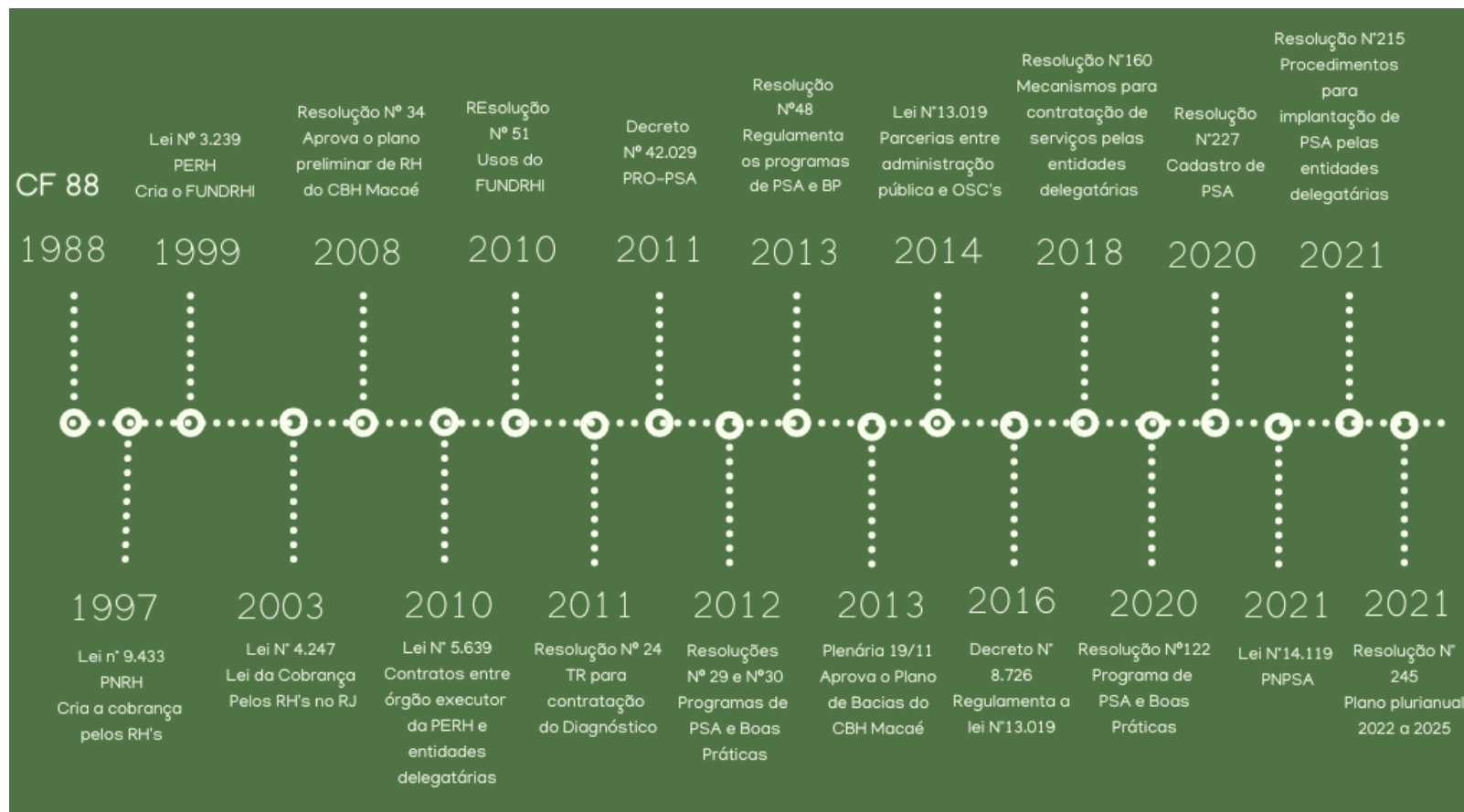
Esta linha do tempo traz destaque ao fato de que a Lei Federal N.º14.119 é o instrumento de mais alta hierarquia que trata exclusivamente sobre PSA e também um dos mais recentes, tendo sido promulgada em janeiro de 2021.

Tabela 2.1 – Arcabouço jurídico pertinente às questões levantadas em ordem hierárquica e cronológica.

Normativa	Descritivo	Ano	Esfera
Constituição	Constituição brasileira de 1988	1988	Federal
Lei Nº 9.433	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos	1997	Federal
Lei Nº13.019	Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil	2014	Federal
Lei Nº14.119	Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais	2021	Federal
Lei Nº 3.239	Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos - PERH, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos	1999	Estadual
Lei Nº 4.247	Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro	2003	Estadual
Lei Nº 5.639	Dispõe sobre os contratos de gestão entre o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e entidades delegatárias de funções de agência de água relativos à gestão de recursos hídricos de domínio do estado, e dá outras providências.	2010	Estadual
Decreto Nº 8.726	Regulamenta a Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.	2016	Federal
Decreto Nº 42.029	Regulamenta o Programa estadual de conservação e revitalização de recursos Hídricos - PROHIDRO, o mecanismo de Pagamento por Serviços ambientais, a ser coordenado	2011	Estadual

Normativa	Descritivo	Ano	Esfera
	como um subprograma denominado PRO-PSA- Programa estadual de Pagamento por Serviços ambientais		
Resolução Nº 34	Aprova o Plano Preliminar de Recursos Hídricos da Bacia do rio Macaé.	2008	CERHI
Resolução Nº51	Determina providências a serem tomadas pelos comitês de bacia hidrográfica e pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA para a utilização de recursos disponíveis no Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI.	2010	CERHI
Resolução Nº 24	Aprova o TR para contratação de um Diagnóstico Socioambiental na área da CBHMO	2011	CBH Macaé
Resoluções Nº 29 e Nº30	Instituem o Programa de Boas Práticas em Microbacias Hidrográficas e o Programa de PSA	2012	CBH Macaé
Resolução Nº48	Regulamenta o Programa de Boas Práticas	2013	CBH Macaé
Resolução Nº49/2013 (alterada pela Res. Nº69)	Regulamenta o Programa de PSA	2013	CBH Macaé
Resolução Nº160	Estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias de funções de agência de água	2018	INEA/Estadual
Resolução Nº227	Dispõe sobre o cadastro estadual de pagamento por serviços ambientais – PRO-PSA	2020	CERHI
Resolução Nº122	Revoga as Res. Nº48 e 69 e aprova as regulamentações do Programa de PSA e Boas Práticas na RH-VIII	2020	CBH Macaé
Resolução Nº 245	Aprova o plano de aplicação plurianual, para os anos de 2022 a 2025, dos recursos financeiros constantes no FUNDRHI da subconta do comitê de bacia hidrográfica do Macaé	2021	CERHI
Resolução Nº215	Estabelece procedimentos para implantação do mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais pelas Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010	2021	INEA/Estadual

Figura 2.1 – Linha do tempo com o arcabouço jurídico pertinente às questões levantadas.



3 As atribuições do CILSJ como entidade delegatária

O Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ) foi criado em 1999 com a missão de promover políticas públicas de forma compartilhada entre o Governo do Estado e os 13 municípios consorciados. Desde 2012, atua como parte do Sistema Estadual de Gestão dos Recursos Hídricos, no papel de Entidade Delegatária, com funções de agência de água, atendendo ao Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João e ao Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Macaé e das Ostras.

O INEA repassa ao CILSJ recursos provenientes do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), da subconta específica da Região Hidrográfica VIII – Macaé e das Ostras, para a execução dos programas do Plano de Recursos Hídricos, bem como para investimentos em serviços e obras de interesse dos recursos hídricos, que sejam aprovados pelo CBH Macaé, com a devida anuência do INEA.

Desta forma, cabe ao CILSJ receber e gerir os recursos repassados, buscando alcançar as metas previstas no Contrato de Gestão nº 01/2012. A seguir são apresentados os instrumentos legais que o respaldam.

3.1 Resolução CBH Macaé Nº 31, de 20 de março de 2012

Dispõe sobre o Contrato de Gestão firmado entre o Instituto Estadual do Ambiente – INEA e o Consórcio Intermunicipal Lagos São João para o exercício de funções de competências da Agência de Água nas Bacias Hidrográficas dos Rios Macaé e das Ostras.

3.2 Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI-RJ) Nº 84, de 30 de maio de 2012

Delega competência ao Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira – CILSJ, como entidade delegatária com funções de Agência de Água tendo como interveniente o Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Macaé e das Ostras, Região Hidrográfica VIII do estado do Rio de Janeiro.

3.3 Contrato de Gestão INEA N°01/2012²² de 24 de agosto de 2012

Este contrato foi celebrado entre o CILSJ e o INEA com a interveniência do CBH Macaé para que o CILSJ possa exercer as funções de competência da agência de águas nas bacias hidrográficas dos rios Macaé e das Ostras.

Uma das atribuições do CILSJ neste contrato, como responsabilidade do Escritório técnico, é de *“celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências, de acordo com a aprovação do comitê”*. (Cláusula 3°, I, e) e por sua vez, é atribuição do INEA *“operacionalizar a aplicação dos recursos gerados pela cobrança pelo uso da água e demais recursos disponibilizados no FUNDRHI, na subconta da Região Hidrográfica VIII.”* (Cláusula 3°, II, r)

Na cláusula 4°, que trata dos recursos orçamentários e financeiros, o §°4 está em consonância com o inciso III do artigo 27 da PERH quando especifica que:

“O INEA repassará ao CILSJ recursos provenientes do FUNDRHI, subconta específica da Região Hidrográfica VIII – Macaé e das Ostras para execução dos programas de investimentos em serviços e obras de interesse dos recursos hídricos, aprovados pelo comitê, de acordo com os programas definidos no plano de bacia hidrográfica e anuência do INEA”

O Plano de Recursos Hídricos dos rios Macaé e das Ostras (2014) define os programas, projetos e medidas emergências a serem implementados, o Programa definido como “D1” dentro das “Ações voltadas à adequação do uso do solo às demandas qualitativas de uso de água” trata-se de “Fomento à regularização ambiental das propriedades rurais – boas práticas e acompanhamento dos efeitos do Pagamento por Serviços Ambientais – Produtor de Água (PSA)”. Sendo assim, a transferência de recursos do FUNDRHI para o Pagamento por Serviços Ambientais fica, mais uma vez, respaldada.

²²O termo de apostilamento assinado em 07 de fevereiro de 2022, mantém as cláusulas do contrato alterando apenas seus valores.

4 Conclusões

O documento elaborado apresentou um levantamento das previsões normativas procurando responder:

1. Existe, na normativa vigente, amparo jurídico para a transferência de recursos financeiros provenientes do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) para pessoas físicas (proprietários rurais/beneficiários)? e;
2. Existe, na normativa vigente, previsão jurídica de formas de ampliação do arranjo institucional, com a inclusão de parceiros de diferentes personalidades jurídicas e diferentes formas de apoio, como por exemplo a cessão de recursos humanos e recursos financeiros?

As Constituições Federal e Estadual do Rio de Janeiro preveem acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que é dever do poder público zelar por isso e pelo cumprimento da função social das propriedades rurais, que devem fazer uso racional dos recursos naturais nelas existentes, além de planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo.

As Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos trazem o conceito de que a água é um recurso dotado de valor econômico e, com isso, justificam e instituem a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, que é a principal base para o financiamento de Programas de PSA.

A Política Estadual de Recursos Hídricos ainda implementa o FUNDRHI, compartimentado em subcontas para cada região hidrográfica do estado, com a finalidade de organizar os recursos financeiros arrecadados pela cobrança do uso dos recursos hídricos e aplica-los nas ações e programas que tenham sido identificados como importantes pelo Plano de Recursos Hídricos de cada bacia hidrográfica.

O Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras (2014) contempla a previsão de programas de PSA, portanto a previsão da PERH é aqui atendida.

Outros instrumentos legais foram criados especificamente para instituir e regulamentar programas de PSA estadual e federal, que, em ordem cronológica, são:

- Decreto Estadual Nº 42.029 de 15 de junho de 2011 – PRO-PSA

- Resolução CBH Macaé N°122 de 16 de outubro de 2020
- Lei Federal N° 14.119 de 13 de janeiro de 2021 - PNPSA
- Resolução INEA N° 215, de 05 de abril de 2021

As normativas citadas tratam apenas do tema de PSA, portanto todos eles trazem respaldo legal e são bem transparentes quanto a possibilidade de transferir recursos financeiros públicos para proprietários de terra e provedores de serviços ambientais e também orientam como isso deve ser realizado no âmbito de programas de PSA.

Essas normativas ainda instauram a possibilidade do estabelecimento de parcerias entre as entidades delegatárias de função de agência de águas, aqui no caso o CILSJ, com outros entes da sociedade civil ou Universidades, órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais. Essas parcerias devem seguir os ditames da Lei N° 13.019 e seu Decreto regulamentador de N° 8.726.

Sendo assim, analisando todas as normativas pertinentes ao tema de Pagamento por Serviços Ambientais, desde as Constituições Estadual e Federal, foi possível concluir que ambas as questões estão respaldadas juridicamente e não necessitam da elaboração de outras normativas. Embora o tema central dos regulamentos costume ser o PSA, o programa de Boas Práticas também fica respaldado pelas normativas citadas, pois a finalidade é a mesma, conforme previsto nas diversas normativas.

5 Andamento das atividades e cronograma

No presente momento, dos dez produtos a serem executados pela Água e Solo, um já foram aprovados, o Plano de Trabalho e o Relatório de Diretrizes e Normas.

Os produtos 5 e 6 já foram entregues para o CILSJ e encontram-se em fase de correções.

Os tempos de correção e revisão de cada versão estão previstos conforme a Tabela 5.1.

Tabela 5.1 – Tempo previsto para correções

Versão do Produto	Tempo (dias corridos)	
	CILSJ	Água e Solo
V0	15	7
V1	10	7
V2/VFinal	1	-

Nota: Esses tempos são padrão para todos os relatórios com a exceção do Plano e Material de Mobilização

A Tabela 5.2 mostra as datas combinadas para realização das reuniões de discussão sobre os produtos com o GT e a Tabela 5.3 apresenta o andamento da entrega dos produtos com as datas previstas e realizadas.

A Tabela 5.4 apresenta os principais eventos relacionados ao projeto em ordem cronológica.

Tabela 5.2 – Previsão de reuniões com o GT do CBH Macaé.

Assunto da Reunião com GT	Previsto	Realizado
Plano de Trabalho	04/08/2022	04/08/2022
Relatório de Diretrizes e Normas	29/08/2022	28/08/2022
Arcabouço Jurídico	12/09/2022	12/09/2022
Manual de Operação e Caderno para Beneficiários	11/10/2022	11/10/2022
Modelo de Edital e Modelo de Contrato	25/10/2022	
Material de Mobilização Social	08/11/2022	
Plano de Mobilização e Estudo de Viabilidade Econômica	08/02/2023	

Tabela 5.3 – Previsão e realização da entrega dos produtos

	V0		Revisões CILSJ V0		V1		Revisões CILSJ V1		VF		Aprovação CILSJ	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado
Plano de Trabalho	02/08/2022	27/07/2022	11/08/2022	08/08/2022	15/08/2022	10/08/2022	20/08/2022	18/08/2022	25/08/2022	18/08/2022	25/08/2022	25/08/2022
Relatório de Diretrizes e Normas	29/08/2022	19/08/2022	05/09/2022	09/09/2022	16/09/2022	16/09/2022	26/09/2022	26/09/2022	03/10/2022	27/09/2022	04/10/2022	03/10/2022
Arcabouço Jurídico do Programa	16/09/2022	13/09/2022	28/09/2022	29/09/2022	06/10/2022	05/10/2022	17/10/2022	17/10/2022	24/10/2022	18/10/2022	25/10/2022	
Manual Operativo para Técnicos Executores	14/10/2022	04/10/2022	19/10/2022									
Caderno de Orientações para Beneficiários	14/10/2022	13/10/2022	28/10/2022									
Modelo de Edital de Seleção Pública de Propriedades Rurais	29/10/2022											
Modelo de Contrato com Beneficiários	29/10/2022											
Plano e Material de Mobilização Social	11/11/2022											
Relatório de Realização do Plano de Mobilização Social.	10/01/2023											
Estudo de Viabilidade Econômica	10/02/2023											

*o destaque é dado para a data prevista de retorno do produto em questão (P3)

Tabela 5.4 – Diário de bordo do projeto

Data	Descrição
13/06/2022	Assinatura do Contrato
30/06/2022	Reunião de apresentação da equipe para o CBH MACAÉ e CILSJ
20/07/2022	Reunião inicial com CILSJ
20/07/2022	Assinatura da Ordem de Serviço
25/07/2022	Entrega do Plano de Trabalho
27/07/2022	Reunião de apresentação do Plano de Trabalho
04/08/2022	Reunião com o GT CBH MACAÉ sobre definições do Relatório de Diretrizes e Normas
05/08/2022	Envio de indicadores para análise do GT
08/08/2022	Retorno da V0 do Plano de Trabalho revisada pelo CILSJ
09/08/2022	Reunião para dirimir dúvidas do Plano de Trabalho
10/08/2022	Entrega da V1 do Plano de Trabalho
18/08/2022	Retorno da V1 do Plano de Trabalho revisada pelo CILSJ
18/08/2022	Entrega da V2 do Plano de Trabalho
19/08/2022	Entrega do Relatório de Diretrizes e Normas V0
25/08/2022	Aprovação do Plano de Trabalho
29/08/2022	Reunião de apresentação do Produto 2
09/09/2022	Retorno da V0 do RDN revisada pelo CILSJ
12/09/2022	Reunião de apresentação do Produto 3
13/09/2022	Entrega da V0 do Arcabouço Jurídico (P3)
16/09/2022	Entrega do Relatório de Diretrizes e Normas V1
26/09/2022	Retorno da V1 do RDN revisada pelo CILSJ
27/09/2022	Entrega do Relatório de Diretrizes e Normas V2
29/09/2022	Retorno da V0 do AJ (P3)
03/10/2022	Aprovação da V2 do RDN revisada pelo CILSJ
04/10/2022	Entrega do Manual Operativo V0
11/10/2022	Reunião de Apresentação dos Produtos 5 e 6
13/10/2022	Entrega do Caderno para Beneficiários V0
17/10/2022	Retorno da V1 do AJ (P3)
18/10/2022	Entrega da V2 do AJ (P3)

Fonte: Elaboração própria

6 Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto Nº 8.726 de 27 de abril de 2016. Regulamenta a Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. Brasília, 2016.

BRASIL. Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, 1997.

BRASIL. Lei nº14.119, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Brasília, 2021.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de junho de 2014. Estabelece O Regime Jurídico das Parcerias Entre A Administração Pública e As Organizações da Sociedade Civil, em Regime de Mútua Cooperação, Para A Consecução de Finalidades de Interesse Público e Recíproco, Mediante A Execução de Atividades Ou de Projetos Previamente Estabelecidos em Planos de Trabalho Inseridos em Termos de Colaboração, em Termos de Fomento Ou em Acordos de Cooperação; Define Diretrizes Para A Política de Fomento, de Colaboração e de Cooperação Com Organizações da Sociedade Civil. Brasília, 2014.

CBH Macaé. Resolução Nº 24, de 15 de junho de 2011. Aprova o Termo de Referência sobre proposta da Agência Nacional de Águas – ANA de contratação, mediante edital público, de OSCIP, para elaboração de estudo – diagnóstico socioambiental na área da bacia hidrográfica do Rio Macaé, no município de Nova Friburgo, no âmbito do Programa Produtor de Água, com vistas ao estímulo à política de Pagamentos por serviços Ambientais – PSA voltados à proteção hídrica da região de atuação do CBH Macaé e das Ostras. Casimiro de Abreu, 2011.

CBH Macaé. Resolução Nº122, de 16 de outubro de 2020. Revoga as Res. Nº48 e 69 e aprova as regulamentações do Programa de PSA e Boas Práticas na RH-VIII. Macaé, 2020.

CBH Macaé. Resolução Nº48, de 19 de novembro de 2013. Aprova a regulamentação do Programa de Boas Práticas em Microbacias Hidrográficas, e altera sua denominação. Macaé, 2013.

CBH Macaé. Resolução nº49, de 19 de novembro de 2013. Aprova a regulamentação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais. Macaé, 2013.

CBH Macaé. Resoluções Nº 29 e Nº30, de 20 de março de 2012. Instituem o Programa de Boas Práticas em Microbacias Hidrográficas e o Programa de PSA. Nova Friburgo, 2012.

CERHI. Resolução Nº 245. Aprova o plano de aplicação plurianual, para os anos de 2022 a 2025, dos recursos financeiros constantes no FUNDRHI da subconta do comitê de bacia hidrográfica do Macaé. Rio de Janeiro, 2021.

CERHI. Resolução N°227 de 24 de julho de 2020. Dispõe sobre o cadastro estadual de pagamento por serviços ambientais – PRO-PSA. Rio de Janeiro, 2020.

CERHI. Resolução N°51, de 28 de julho de 2010. Determina providências a serem tomadas pelos comitês de bacia hidrográfica e pelo instituto estadual do ambiente - INEA para a utilização de recursos disponíveis no fundo estadual de recursos hídricos - FUNDRHI. Rio de Janeiro, 2010.

CERHI. Resolução N° 34, de 24 de setembro de 2008. Aprova o Plano Preliminar de Recursos Hídricos da Bacia do rio Macaé. Rio de Janeiro, 2008.

INEA. Resolução N°160, de 1 de dezembro de 2018. Estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias de funções de agência de água. Rio de Janeiro, 2018.

INEA. Resolução N°215, de 5 de abril de 2021. Estabelece procedimentos para implantação do mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais pelas Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010. Rio de Janeiro, 2021.

RIO DE JANEIRO. Decreto N° 42.029, de 15 de junho de 2011. Regulamenta o Programa estadual de conservação e revitalização de recursos Hídricos - PROHIDRO, o mecanismo de Pagamento por Serviços ambientais, a ser coordenado como um subprograma denominado PRO-PSA- Programa estadual de Pagamento por Serviços ambientais. Rio de Janeiro, 2011.

RIO DE JANEIRO. Lei N° 4.247 de 16 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2003.

RIO DE JANEIRO. Lei N° 5.639, de 6 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os contratos de gestão entre o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e entidades delegatárias de funções de agência de água relativos à gestão de recursos hídricos de domínio do estado, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 2010.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 3.239, de 2 de agosto de 1999. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos - PERH, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos. Rio de Janeiro, 1999.